

## LEI MUNICIPAL Nº 1066, DE 01 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores e Assessores Jurídicos do Município de Bom Jardim, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PREFEITO DE BOM JARDIM, situado no Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, combinados as demais disposições legais, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu João Francisco da Silva Neto, SANCIONO a seguinte Lei:

- **Art. 1º**. Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Bom Jardim-PE, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem aos Procuradores e Assessores Jurídicos componentes da Administração Pública Direta Municipal.
- §1º. São beneficiários da verba descrita no *caput* do artigo acima, o Procurador Geral do Município, o Procurador da Fazenda, o Assessor Jurídico Cível e Trabalhista e o Assessor Jurídico Administrativo e Tributário.
- § 2º. O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não, que tenham RPV ou Precatórios para expedir ou expedidos.
- § 3º. Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.
- § 4º. Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os servidores do § 1º deste artigo, desde que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.
- § 5º. Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora nas ações judiciais.
- Art. 2º. Considera-se em exercício o Procurador do Município que estiver em gozo das concessões previstas pelo inciso IX, art. 59, da Lei Orgânica Municipal.
- Art. 3°. Será suspenso o rateio de honorários ao titular do direito em qualquer das seguintes condições:
- I em licença por interesse particular;
- II em licença para campanha eleitoral;
- III em exercício de mandato eletivo;
- IV em licença para o serviço militar;



V – em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

VI - em cumprimento de penalidade de suspensão; e

VII – licenciado para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

- **Art. 4º**. Os valores relativos aos honorários advocatícios previstos no art. 1º desta Lei serão depositados em conta corrente específica, aberta em nome do Município de Bom Jardim-PE para o fim aqui declinado.
- § 1º. De todos os valores depositados na conta específica que se refere o *caput* do artigo acima, será retido o valor de 10% (dez por cento), os quais terão destinação vinculada para custear reformas, aquisição de insumo e equipamentos de trabalho para a Procuradoria Geral e a Procuradoria da Fazenda Municipal.
- § 2º. O Procurador ou Assessor do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta específica.
- § 3º. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Bom Jardim-PE, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta referida no caput do art. 4º.
- § 4º. Ao Procurador Geral do Município caberá a prestação de informações aos órgãos de controle e fiscalização sobre o rateio dos honorários advocatícios.
- § 5°. Sobre o pagamento dos honorários haverá os devidos recolhimentos legais, na forma da Lei.
- **Art. 5°.** Dos valores mensalmente arrecadados a título de honorários advocatícios, após retida a porcentagem prevista no § 1° do art. 4°, a tesouraria do Município de Bom Jardim procederá com os pagamentos do rateio para os Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais, com base no valor remanescente, até o dia 10 (dez) de cada mês.
- **Art. 6º.** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador do Município de Bom Jardim o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município do Bom Jardim (PE), 01 de junho de 2021.

João Francisco da Silva Neto

PREFEITO